

mento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas;  
CONSIDERANDO a ocupação do cargo de provimento efetivo de Operador de Som do quadro funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, consistente no Anexo I da Lei Municipal nº 4.629/2015, de 23 de dezembro de 2015;  
CONSIDERANDO a solicitação do Memorando nº 161/2021, do Departamento de Tecnologia da Informação, que solicita a alteração de lotação do servidor Josafá Alves dos Santos, do Departamento de TI para o Departamento de Rádio e TV;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a lotação do servidor JOSAFÁ ALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE SOM, matrícula nº 0522012, para o Departamento de Rádio e TV.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Parauapebas-PA, 20 de dezembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente da Mesa Diretora

**Protocolo: 1341**

### LEI ORDINÁRIA

#### LEI Nº 5.042, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política de prevenção à violência contra os educadores do magistério público do município de Parauapebas.

Art. 2º A política de prevenção à violência contra educadores do magistério público do município de Parauapebas tem como objetivos:

I – estimular a reflexão acerca da violência física e/ou moral cometida contra educadores no exercício de suas atividades educacionais nas escolas e na comunidade; e

II – implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física e/ou moral.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, coordenadores pedagógicos, diretores e vice-diretores, os quais desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art. 3º Os órgãos públicos municipais, indicados por iniciativa do Poder Executivo, se mobilizarão no sentido de organizar atividades voltadas à reflexão e ao combate à violência contra educadores, as quais deverão ser direcionadas a servidores do magistério público municipal, alunos, famílias e comunidade em geral.

Art. 4º As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física e/ou moral e o constrangimento contra educadores;

II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino do aluno infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as atividades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

Art. 5º As denúncias de agressões contra educadores que sofrerem ou presenciarem algum tipo de violência, bem como ameaça física ou verbal, nas escolas públicas, deverão ser encaminhadas ao órgão competente para a devida apuração.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 16 de dezembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente da Mesa Diretora

**Protocolo: 1334**

#### LEI Nº 5.043, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

PROÍBE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A COBRANÇA DE SACOLAS DESCARTÁVEIS BIODEGRADÁVEIS QUE NÃO POLUAM O MEIO AMBIENTE PARA EMBALAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais instalados no município de Parauapebas ficam expressamente proibidos de cobrar pela distribuição de sacolas descartáveis de material biodegradável (de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente) para a embalagem e transporte de produtos adquiridos no varejo.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores:

I – advertência por escrito, com o prazo máximo de 15 (quinze) dias para comércios de grande porte e 20 (vinte) dias para comércios de médio e pequeno portes, visando sua adequação à presente Lei;

II – multa, a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, por decreto, observando-se os diferentes portes de estabelecimentos comerciais;

III – suspensão parcial do alvará de funcionamento das atividades, até a adequação à presente Lei.

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar, por meio de decreto, o órgão competente para fiscalização e aplicação de penalidades, em caso de descumprimento dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 16 de dezembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente da Mesa Diretora

**Protocolo: 1335**

#### LEI Nº 5.044, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A FISIOTERAPIA DE REABILITAÇÃO PARA MULHERES MASTECTOMIZADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei garante às mulheres mastectomizadas a realização de fisioterapia de reabilitação na rede pública municipal de saúde de Parauapebas, visando à prevenção e à redução de sequelas decorrentes do processo cirúrgico.

Parágrafo único. O direito previsto no caput se aplica a todas as mulheres que comprovarem ter se submetido à cirurgia de mastectomia, com ou sem esvaziamento axilar, na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º A fisioterapia de reabilitação de que trata esta Lei será realizada de acordo com o quadro clínico de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde definir que técnica de intervenção terapêutica será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – PA, 16 de dezembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente da Mesa Diretora

**Protocolo: 1336**

#### LEI Nº 5.045, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto e eu, no uso das minhas atribuições legais, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência:

I – a promoção da prevenção da gravidez precoce, através de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II – a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III – o atendimento psicológico grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV – integrar a família na discussão sobre prevenção;

V – estimular a prática de atividades extracurriculares como forma de entretenimento, de vivenciar experiências, de solidariedade e de autoajuda; e

VI – o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal.

Art. 3º A Política Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência atenderá aos seguintes requisitos:

I – será desenvolvida por uma equipe interdisciplinar, formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores;

II – deverá respeitar e seguir as diretrizes gerais previstas na legislação em vigor referente aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Poderão ser celebrados convênios com órgãos federais, estaduais e entidades representativas da sociedade civil de assistência médica e social, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na Lei Orçamentária Anual, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ou especiais necessários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Parauapebas – PA, 16 de dezembro de 2021.

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

Presidente da Mesa Diretora

**Protocolo: 1337**